



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729242/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-007.618 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente LUCIANA SERRA PASSOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.618 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.729242/2015-43

Relatório

01 – Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da decisão recorrida da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 21/23 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de 3.500,00.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, alegando que: a entrega fora do prazo das GFIP's ocorreu por motivo de força maior, conforme relatórios médicos, deixando a representante legal da empresa (Luciana) impedida momentaneamente de cumprir com as obrigações legais. Requer a anulação do Auto de infração, pois, além dos problemas de saúde, a representante encontra-se desempregada desde 2015 com dificuldades financeiras.

02 - A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do crédito tributário lançado. Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário requerendo a reforma do julgado. Sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço em decorrência de sua tempestividade.

04 – Contudo, não conheço da matéria indicada nas razões recursais relativa ao PL 4175/2019 uma vez que não tratada na defesa apresentada e portanto entendo como preclusa na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72 e portanto não a conheço.

05 – Em relação a questão de mérito sob a justificativa de que houve a entrega fora do prazo sob a alegação de motivo de força maior devido a problemas de saúde e dificuldades financeiras, aplico como razões de decidir a decisão recorrida que assim diz:

“Assim, no que concerne aos argumentos da impugnante de que foi vitimada por problemas de saúde, se encontrando em dificuldades financeiras e, diante disso, requerendo a nulidade do Auto de Infração lavrado, não há como acolher tais argumentos, já que, como dito, a multa encontra-se prevista em lei, não restando alternativa à Autoridade Fiscal a não ser aplicá-la, adstrita que é ao princípio da legalidade.

Ademais, tem-se que o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN é bem claro ao prescrever que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme texto legal *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Conclusão

06 - Por todo o exposto conheço em parte do recurso por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento, e na parte conhecida para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso